



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2057569 - PR
(2022/0017031-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PEDRO VILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI - PR026905
GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
ANTONIO ROCHA DE CARVALHO NETO - PR065459
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA -
CURITIBA S/A
ADVOGADOS : RICARDO COSTA MAGUETAS - PR028275
SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO - PR018190
AGRAVADO : ESTEVAM APARECIDO CALEGARI
AGRAVADO : OLINDA TOBLER CALEGARI
ADVOGADO : AMABILON DALCOMUNI - PR016174
AGRAVADO : OSMAIR VENDRAMIN
ADVOGADA : AYSLAN CUNHA - PR032184
AGRAVADO : SIRLETE SOARES PINTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR - PR036602
GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS - PR061820
VITORIA PORTES CERON - PR094456
INTERES. : NIVEL DIVISORIAS ARTICULADAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADOS 735/STF E 7/STJ.

1. Não satisfaz a hipótese do art. 105, III, da CF, a pretensão de reexame de decisão que defere ou indefere o pedido de tutela provisória

de urgência, na forma do enunciado 735/STF.

2. A análise dos requisitos para a concessão da tutela encontra óbice no enunciado 7/STJ, pois depende do reexame do contexto fático e probatório dos autos.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2057569 - PR
(2022/0017031-7)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PEDRO VILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI - PR026905
GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
ANTONIO ROCHA DE CARVALHO NETO - PR065459
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA -
CURITIBA S/A
ADVOGADOS : RICARDO COSTA MAGUETAS - PR028275
SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO - PR018190
AGRAVADO : ESTEVAM APARECIDO CALEGARI
AGRAVADO : OLINDA TOBLER CALEGARI
ADVOGADO : AMABILON DALCOMUNI - PR016174
AGRAVADO : OSMAIR VENDRAMIN
ADVOGADA : AYSLAN CUNHA - PR032184
AGRAVADO : SIRLETE SOARES PINTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR - PR036602
GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS - PR061820
VITORIA PORTES CERON - PR094456
INTERES. : NIVEL DIVISORIAS ARTICULADAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADOS 735/STF E 7/STJ.

1. Não satisfaz a hipótese do art. 105, III, da CF, a pretensão de reexame de decisão que defere ou indefere o pedido de tutela provisória

de urgência, na forma do enunciado 735/STF.

2. A análise dos requisitos para a concessão da tutela encontra óbice no enunciado 7/STJ, pois depende do reexame do contexto fático e probatório dos autos.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO VILSON ALVES DE SOUZA em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADOS 735/STF E 7/STJ.

1. Não satisfaz a hipótese do art. 105, III, da CF, a pretensão de reexame de decisão que defere ou indefere o pedido de tutela provisória de urgência, na forma do enunciado 735/STF.

2. A análise dos requisitos para a concessão da tutela encontra óbice no enunciado 7/STJ, pois depende do reexame do contexto fático e probatório dos autos.

3. Prejudicado o exame do pedido de tutela provisória de urgência.

4. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O agravante alega que a decisão agravada não merece subsistir, porque (a) o enunciado da Súmula 735/STF "*deve ser relativizado quando em conflito com princípios relevantes da legislação processual e principalmente quando a afronta ao texto de lei é evidente*", (b) o princípio da primazia da decisão de mérito, previsto no art. 4º do CPC, deve prevalecer, competindo ao STJ admitir o recurso especial, "*mesmo que não exauriente a tutela provisória e ainda que o dispositivo apontado como ofendido não seja aquele que regulamenta a medida – tal como vem sendo aceito por esta Colenda Corte*", (c) os prejuízos causados ao ora

agravante, em razão da decisão proferida pelo Tribunal a quo, são de grande expressão e (d) no caso em tela não há necessidade de qualquer reexame fático probatório, de modo que a incidência da Súmula 7 resta superada.

Impugnação apresentada por CÉSAR AUGUSTO TRAVENSOLLI.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pelo agravante não merecia prosperar.

Isso porque, a questão jurídica controvertida nos autos foi examinada em sede de tutela provisória de urgência.

A corroborar, lê-se do acórdão recorrido o seguinte:

Inicialmente, anota-se que o agravo de instrumento é um recurso de cognição limitada, pois, em regra, não se pode extravasar os limites da decisão visitada, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

Além disso, há necessidade de cuidar-se para não se esgotar o mérito da controvérsia, pois, além de cognição restrita, trata-se de irresignação sumária por excelência.

Por estas razões, o julgador de segunda instância deve ater-se à análise da retidão da decisão proferida. Pois bem.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Vê-se, in casu, que a controvérsia recursal se cinge à presença ou não dos elementos ensejadores da antecipação de tutela na hipótese encartada nos autos.

Segundo dispõem os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil (2015), os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial poderão ser antecipados desde que constatada pelo magistrado a presença concomitante da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda (periculum in mora).

(...)

O que não se vê, por outro lado, é a probabilidade de seu direito em cognição sumária, inaugural e não exauriente, de forma que a decisão atacada merece reforma, revogando-se a liminar anteriormente conferida à parte autora, notocante à manutenção na posse.

Com relação à tutela de urgência atinente à averbação da indisponibilidade do bem até o deslinde do litígio, cabe análise diversa.

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por esses motivos, voto pelo conhecimento e parcial provimento do agravo interposto, reformando-se em parte a decisão atacada e revogando-se a tutela de urgência conferida à parte autora, tão somente no tocante à manutenção da posse do bem.

Mantido o decisum hostilizado, por outro lado, quanto à determinação de indisponibilidade do bem até o fim da celeuma.

Assim delimitada a controvérsia, vê-se que a presente pretensão encontra óbice no enunciado 735 da Súmula do STF: "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Com efeito, o provimento judicial que se busca ver reformado é precário e, ainda, fora pautado em juízo de probabilidade, com base nas provas coligidas, não constituindo causa decidida para os termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. INOCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA EM FATOS E PROVAS. REQUISITOS DA

LIMINAR. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MEDIDA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DECISÃO LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA Nº 735 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo internointerposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão, na medida em que o Tribunal gaúcho, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Qualquer outra análise acerca da tempestividade do agravo de instrumento, e a alteração das conclusões do acórdão recorrido, exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. O exame pormenorizado dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela envolve inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 do STJ.

4. A teor do que dispõe a Súmula nº 735 do STF, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Desse modo, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1698885/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere

liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula 735/STF.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada e à impenhorabilidade do bem, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1960106/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022)

Por outro lado, não se desconhece a existência de precedentes desta Corte que, em tese, admitem a mitigação desse enunciado sumular (AgInt no AREsp 1586569/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020; AgInt no AREsp 1572901/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020; e AgInt no REsp 1.179.223/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017).

Contudo, para que isso ocorra, é imprescindível que no recurso especial se indique ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC), o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, ainda assim, não se teria aberta esta instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, porque necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o enunciado 7/STJ.

Além disso, os argumentos de que é direito da parte obter um provimento jurisdicional em tempo razoável e deve ser prestigiado o princípio da primazia da decisão de mérito não têm o mínimo condão de infirmar a orientação jurisprudencial sobre o tema, uma vez que a Súmula 735/STF envolve matéria de competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça de "*julgar, em recurso*

especial, as causas decididas" (art. 105, III, da CF).

Com essas considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.057.569 / PR

Número Registro: 2022/0017031-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0009634-38.2019.8.16.0194 00096343820198160194 00143522720098160001 0022428820128160001
0045918820178160001 00735302120208160000 143522720098160001 22428820128160001 45918820178160001
735302120208160000 9634-38.2019.8.16.0194 96343820198160194

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO VILSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS : MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI - PR026905

GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965

ANTONIO ROCHA DE CARVALHO NETO - PR065459

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S/A

ADVOGADOS : RICARDO COSTA MAGUETAS - PR028275

SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO - PR018190

AGRAVADO : ESTEVAM APARECIDO CALEGARI

AGRAVADO : OLINDA TOBLER CALEGARI

ADVOGADO : AMABILON DALCOMUNI - PR016174

AGRAVADO : OSMAIR VENDRAMIN

ADVOGADA : AYSLAN CUNHA - PR032184

AGRAVADO : SIRLETE SOARES PINTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR - PR036602

GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS - PR061820

VITORIA PORTES CERON - PR094456

INTERES. : NIVEL DIVISORIAS ARTICULADAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO VILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI - PR026905
GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
ANTONIO ROCHA DE CARVALHO NETO - PR065459
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S/A
ADVOGADOS : RICARDO COSTA MAGUETAS - PR028275
SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO - PR018190
AGRAVADO : ESTEVAM APARECIDO CALEGARI
AGRAVADO : OLINDA TOBLER CALEGARI
ADVOGADO : AMABILON DALCOMUNI - PR016174
AGRAVADO : OSMAIR VENDRAMIN
ADVOGADA : AYSLAN CUNHA - PR032184
AGRAVADO : SIRLETE SOARES PINTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR - PR036602
GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS - PR061820
VITORIA PORTES CERON - PR094456
INTERES. : NIVEL DIVISORIAS ARTICULADAS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022